



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000428/2001-71
Recurso nº 147.340 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2201-00.117 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrentes NUTRICIA S/A PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS E DRJ-RIO DE JANEIRO/RF
DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

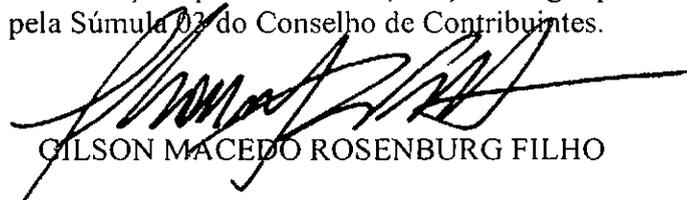
Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/1999

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO DE OFÍCIO. PORTARIA MF Nº 03/2008. VALOR DE ALÇADA. Não se conhece do recurso de ofício cujo valor de alçada é inferior a R\$ 1.000.000,00, conforme previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008. COFINS. SÚMULA Nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

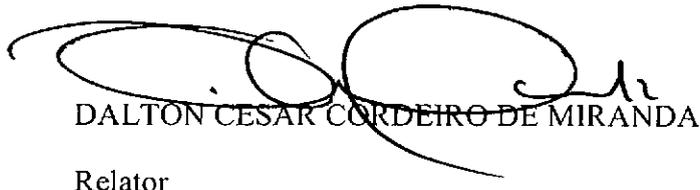
Recursos de ofício não conhecido e voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso de ofício, por estar fora do limite de alçada previsto em lei; e II) em negar provimento ao recurso voluntário, na linha fixada pela Súmula 03 do Conselho de Contribuintes.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente

cup



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário e de ofício manejados a esta Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o primeiro por não concordar a interessada com a multa de ofício imposta sobre o crédito decorrente da falta de recolhimento da COFINS; e, o segundo, pela exoneração e parte do crédito reclamado, uma vez que os valores já haviam sido declarados pela interessada em DIRPJ/DIPJ até o ano-calendário de 1998, apresentados antes do início da ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

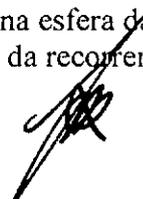
Com relação ao recurso de ofício, tenho que do mesmo não há de se conhecer, uma vez que a exoneração se verificou em valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), teto estabelecido como de alçada pelo artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008.

Assim, não conheço do apelo de ofício.

Com relação ao recurso voluntário interposto, uma vez que aludido apelo preenche os requisitos de admissibilidade.

De pronto, referido recurso estaria fadado ao insucesso, uma vez que fundamento em argumentos que reclamam declaração de inconstitucionalidade de lei, o que é vedado a este Tribunal Administrativo promover, conforme Súmula 2 do então Segundo Conselho de Contribuintes, ratificada que foi pela Portaria MF nº 41/2009.

Não fosse bastante, entendo que a matéria é possível reclamada pela recorrente é possível de enfrentamento, uma vez que a questão referente à aos juros moratórios cobrados com base na taxa Selic, é matéria também sumulada na esfera daquele então Segundo Conselho de Contribuintes, em sentido contrário aos interesses da recorrente (Súmula 3).



Forte nestes argumentos, voto em não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao apelo voluntário, negar-lhe provimento, uma vez que a matéria em debate é objeto da Súmula 2CC 3, ratificada pela Portaria MF nº 41/2009.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA